



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000345236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021053-22.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CAIO FELIPE PEREIRA RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram deste Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0021053-22.2024.8.26.0996

Agravante: Caio Felipe Pereira Ramos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de
Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ**

MMª. Juíza de Direito: Aline Tabuchi da Silva

Voto n. 12.919

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Juízo de Origem proferiu despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, limitando-se a impulsionar o andamento do processo, haja vista que apenas determinou o cumprimento do Acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Criminal. Ausente, portanto, o interesse recursal do agravante. Precedentes do TJSP (Agravado de Execução Penal 0007848-75.2024.8.26.0041 – Rel. Des. Mens de Mello - 7ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/07/2024; Agrado de Execução Penal 0009659-52.2023.8.26.0996 - Rel. Des. Ely Amioka - 8ª Câmara de Direito Criminal - j. em 29/09/2023; Agrado de Execução Penal 0014368-22.2022.8.26.0041 – Rel. Des. Marcos Correa - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/10/2022).

2. Agrado de Execução Penal não conhecido.

VOTO

Trata-se de Agrado de Execução Penal interposto pelo próprio sentenciado Caio Felipe Pereira Ramos em face do despacho de fls. 48, que determinou o cumprimento do Acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Criminal, no julgamento do Agrado de Execução Penal n. 0013709-87.2024.8.26.0996, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, consistente em desobediência, nos termos do art. 50,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VI, combinado com o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, determinando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, intimada, alega não vislumbrar fundamento para impugnar a decisão agravada. Requer, todavia, em observância ao direito à autodefesa, a remessa dos autos ao Juízo "ad quem" para que seja apreciado o inconformismo do sentenciado (fls. 04).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 53/56).

Mantida a decisão recorrida (fls. 57), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 67/70).

É o relatório.

Não conheço deste Agravo de Execução Penal.

Eis o teor da decisão agravada:

"Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Agravo de Execução Penal nº **0013709-87.2024.8.26.0996**, que julgou grave a falta disciplinar ocorrida em 11/10/2023, referente ao sentenciado **CAIO FELIPE PEREIRA RAMOS**, MT: 799105, RJ: 170355850-99, recolhido no(a) **Penitenciária de Presidente Venceslau I**.

Atualize-se o Histórico de Partes e retifique-se o cálculo.

Comunique-se à direção do presídio, **encaminhando-se** cópia do V. Acórdão supramencionado, para regularização do prontuário do sentenciado.

Cópia deste despacho serve de Ofício.

Intimem-se." (fls. 48).

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Como se vê, o Juízo de Origem proferiu despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, limitando-se a impulsionar o andamento do processo, haja vista que apenas determinou o cumprimento do Acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Criminal. Ausente, portanto, o interesse recursal do agravante.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – recurso interposto contra despacho de mero expediente e sem conteúdo decisório – ausência de interesse recursal do agravante – recurso não conhecido."
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0007848-75.2024.8.26.0041 – **Rel. Des. Mens de Mello** - 7ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/07/2024);

"Agravo em Execução – Recurso interposto contra despacho de mero expediente e sem conteúdo decisório – Agravo em execução não conhecido."
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0009659-52.2023.8.26.0996 - **Rel. Des. Ely Amioka** - 8ª Câmara de Direito Criminal - j. em 29/09/2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso interposto contra despacho de mero expediente e sem conteúdo decisório – Agravo não conhecido."
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0014368-22.2022.8.26.0041 – **Rel. Des. Marcos Correa** - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/10/2022).

Assim, diante da ausência de conteúdo decisório do despacho impugnado, o presente recurso não deve ser conhecido.

Com essas considerações, **não conheço** deste Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator